

Esclarecimento

Medição e quantificação da energia produzida pelo reequipamento dos Centros Electroprodutores nos termos das disposições introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro

O reequipamento é um conceito introduzido pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, com o objetivo de otimizar a ocupação do território e a utilização das infraestruturas de rede, de forma a acelerar o aumento da produção de energia de fonte renovável e, por essa via, a própria transição energética, com vista a alcançar um modelo mais sustentável, que promova a compatibilização dos vários objetivos de política pública a salvaguardar.

A regulamentação jurídica introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, tem vindo a suscitar bastante interesse entre os agentes do setor, acompanhada, naturalmente, de algumas dúvidas sobre a sua operacionalização, algumas das quais já objeto de esclarecimento por parte desta Direção Geral.

Assim, entende-se efetuar os seguintes esclarecimentos adicionais:

1. Dado que o atual regime confere aos interessados pela opção do reequipamento um acréscimo de até 20 % da potência de injeção remunerada, a preço livremente estabelecido em mercado, é fundamental esclarecer a forma como é feita a separação dos regimes remuneratórios, quando a licença de produção inicial resultar de um procedimento que conferiu à eletricidade produzida associada a essa instalação um regime remuneratório diferente, em particular, no caso dos leilões de capacidade que têm vindo a ser realizados desde 2019.
2. Nestas situações, e tendo em consideração a posição que os operadores de rede têm vindo a manifestar relativamente às condições técnicas de ligação à rede e às regras de interrupção previstas no artigo 72º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o centro electroprodutor deve estar equipado com os meios de comunicação, medição e controlo necessários e adequados, para que possa receber as instruções de interrupção do gestor global do SEN, diretamente ou através do centro de despacho do centro electroprodutor.
3. Os meios de medição devem permitir quantificar autonomamente a eletricidade produzida no âmbito de um regime de remuneração garantida ou outro regime bonificado de apoio à remuneração, da eletricidade produzida em resultado do reequipamento, a qual é remunerada a um preço livremente determinado em mercados organizados ou através de contratação bilateral.
4. Assim, e como resulta do disposto no artigo 73º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o detentor de um centro electroprodutor que tenha adjudicado capacidade de receção num procedimento concorrencial sujeito a uma remuneração garantida

por um determinado prazo, ao optar pelo reequipamento, tem de garantir que as condições de adjudicação, espelhadas no Título de Receção de Capacidade (TRC) atribuído se mantêm, em particular a quantificação individual da energia elétrica resultante da adjudicação e a prioridade de injeção na RESP da totalidade da eletricidade que o centro electroprodutor solar fotovoltaico pode produzir de acordo com o perfil de geração que se comprometeu no âmbito desse procedimento. Isto é, terá de respeitar o valor da potência de ligação atribuída nos TRC, expresso em MVA, tal como consta dos respetivos cadernos de encargos dos procedimentos concorrenciais.

DGEG, aos 22 de fevereiro de 2022